



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 175/2018/1ª-TJD-ES - IMPUGNAÇÃO PARTIDA ART. 84 CBJD
IMPUGNANTE: LARISSA MARIN SCARAMUSSA
IMPUGNADAS: VILA NOVA F.C. e A.E. CAPIXABA

ACÓRDÃO: ACORDAM, UNANIMIDADE DE VOTOS, DOS AUDITORES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE E DE AUSÊNCIA DE PREPARO, E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DELITO DO ARTIGO 243-A PELOS FATOS NARRADOS NOS AUTOS.

VITÓRIA-ES, 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
PRESIDENTE


DR. MARCO AURÉLIO RANGEL GOBETTI
AUDITOR-RELATOR

DR. EDUARDO JOSÉ COSTA REIS
PROCURADOR



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº 175/2018

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de partida realizado entre as equipes Vila Nova e AE Capixaba, do campeonato de Futebol Feminino, realizada no dia 21 de novembro do corrente, pedido este proposto pela atleta Larissa Marin Scaramussa.

Aduz a impugnante, pautada no artigo 84 do CBJD, que houve combinação com a equipe adversária A. E. Anchieta, para que o resultado da partida fosse exatamente o placar que a desclassificaria da final, ou seja, derrota com a diferença 4 gols.

Após sua narrativa, onde colaciona diversos diplomas legais e de regulamentos, além de cópia de conversas de aplicativo de mensagens, requer a anulação da partida, com a exclusão da equipes da competição.

Em sede de contrarrazões, a equipe do Vila Nova suscita preliminar de legitimidade, onde argumenta não ser a impugnante legítima para apresentar o presente procedimento, e sim a equipe do Prosperidade. Também argui preliminar de intempestividade da medida, sob argumento de que houve rasura na data do protocolo da súmula, sustentando que com a suposta data não rasurada, não foi obedecida o prazo de 2 dias após protocolo da súmula.

Em sede de mérito, sustenta que não cometeu nenhum ato ilícito, apresentando exemplos de outras equipes, em outras competições, que pouparam atletas em jogos onde já estava resolvida sua classificação, pensando na outra fase da competição.

Já a outra equipe impugnada, AE Capixaba, também arguiu a mesma preliminar de intempestividade em razão da rasura, e outra preliminar, de insuficiência de preparo, sustentando que o valor dos emolumentos recolhidos estão em desacordo com a tabela do STJD.

No mérito, aponta a ausência de prova de combinação de resultados, o direito discricionário de escalar a equipe, a inexistência de declarações antidesportivas e o resultado da partida como sendo irretocável.

A súmula da partida, não há nenhum incidente descrito e qualquer situação atípica, que não o registro dos gols, das atletas e as respectivas advertências.

O presidente deste Tribunal recebeu a impugnação, tendo como preenchidos os requisitos legais, e determinou a FES que não homologasse o resultado da partida objeto de impugnação até ulterior deliberação.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Este relator proferiu decisão nos autos para que algumas providências fosse tomadas, requerendo a secretaria deste Tribunal identificar e colher declaração por escrito da pessoa responsável pelo protocolo da referida súmula, informando qual a real data em que a mesma fora protocolada na FES, que a mesma secretaria atestasse que a impugnante, autora deste processo, é atleta da equipe Prosperidade e participa da mesma competição, bem como que fosse complementado o valor dos emolumentos, conforme tabela STJD, sob pena de ser indeferida a medida, na forma do artigo 84, §2º, IV do CBJD.

Todas as providências foram cumpridas, passando a constar do caderno processual declaração do departamento de competições esclarecendo a rasura no protocolo da súmula e ratificando que a data do protocolo é 26/11/2018.

Do mesmo modo, consta nos autos a documentação comprobatória da atleta impugnante, versando que a mesma é atleta da equipe Prosperidade.

Por fim, há recibo de complementação dos emolumentos.

É o relatório.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

VOTO

Uma vez que há questões preliminares, cinjo-me a elas, inicialmente.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE COMUM A AMBAS IMPUGNADAS:

Ambas impugnadas levantaram preliminar de INTEMPESTIVIDADE, sob argumento de que a impugnante protocolou a impugnação após o prazo de 2 dias do artigo 85 do CBJD.

Pautam seus argumentos, principalmente pela rasura na data do protocolo da súmula, que não teria sido o dia 26/11/2018 e sim dias anteriores, 22 ou 23, ficando assim a impugnação apresentada fora do prazo legal.

Tal celeuma foi dirimida através de Declaração do Sr. Eduardo do Rosário, do Departamento de Competições da FES, onde informa que de fato houve sim uma rasura, todavia por equívoco na conferência da data no calendário, ratificando que a data de entrada da súmula na FES foi o dia 26/11/2018, esclarecendo mais, de que tais documentos foram enviados através dos correios.

Diante de tal evidencia, não vejo máculas de tempestividade, e desta forma, rejeito a preliminar. É como voto.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE DA IMPUGNADA VILA NOVA:

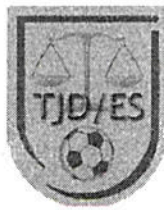
Suscita a impugnada Vila Nova que a impugnante, a atleta Larissa Marin Scaramussa, não teria a legitimidade para propor a presente impugnação, cabendo à sua equipe, PROSPERIDADE FC fazê-lo.

Este relator solicitou à secretária que atestasse se a atleta impugnante participa da competição e está ligada a alguma equipe.

Conforme documentos colacionados nos autos, a impugnante é atleta do PROSPERIDADE FC.

Deste modo, a impugnante, conforme redação do artigo 84, §1º, é parte legítima para figurar para propor a presente, uma vez que tem comprovado e imediato interesse no resultado. De igual modo, rejeito a preliminar. É como voto.

Handwritten signature in blue ink.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE PREPARO DA IMPUGNADA AE CAPIXABA:

A impugnada AE CAPIXABA aduz que houve a insuficiência de preparo, sob o argumento de que a tabela de emolumentos do STJD prevê o valor de emolumentos na quantia de R\$ 500,00 para impugnação de partida prevista no artigo 84 do CBJD, ao passo que houve o recolhimento de R\$ 400,00.

Este relator, na decisão de providências, determinou a complementação do valor do emolumentos, sob pena de indeferimento da mesma.

Entendo que se trata de vício sanável, e uma vez recolhido o valor complementar, não verifico presente de deserção, o que rejeito a preliminar. É como voto.

DO MÉRITO – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Como dito anteriormente, trata-se de pedido de impugnação da partida realizada no dia 21 de novembro do presente, entre as equipes do Vila Nova x AE Capixaba, do campeonato estadual feminino de futebol 2018.

Afirma a impugnante, que houve conluio no resultado da partida, para que sua equipe, Prosperidade FC, ficasse de fora da final do campeonato.

Para tanto, era necessário a vitória pela diferença de 4 gols, além de quebrar uma invencibilidade de 3 anos, acabando por ocorrer o inesperado resultado de vitória 5 x 1 para a equipe do AE Capixaba.

A análise desta situação exige extremo subjetivismo do julgador.

Inicialmente, é necessário verificar se houve algum tipo de promessa financeira para macular o resultado da partida.

De todo o cotejo processual, parece-me incontroverso de deste ponto de vista, financeiro, não houve propostas ou promessas para macular o resultado da partida.

Assim, agora é preciso analisar sob o prisma da conveniência, especialmente por parte da equipe já classificada para a final, Vila Nova, que a depender do resultado desta partida, iria enfrentar um ou outro clube.

Apenas para introduzir o raciocínio, o campeonato Estadual feminino tem apenas 3 equipes, a partes presentes nos autos.

O regulamento é simples, a primeira fase, um triangular, em turno e retorno, com os dois melhores colocados fazendo a final, em dois jogos.

mmf



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Deste modo, a equipe do Vila Nova, ganhou os dois jogos que teve com a equipe da impugnante, o Prosperidade FC, e ganhou um dos jogos em face da AE Capixaba, perdendo este ora impugnado, chegando a 9 pontos em 4 jogos.

Já a equipe do Prosperidade, da impugnante, ganhou um jogo da equipe do AE Capixaba e empatou o outro, chegando aos 4 pontos, em 4 jogos.

Por fim, a outra impugnada, AE Capixaba, empatou um jogo com a equipe do Prosperidade e ganhou a partida ora impugnada, chegando, na teoria, aos mesmos 4 pontos, em 4 jogos, que a equipe da impugnante.

O desempate entre essas duas equipes se deu, segundo o regulamento, pelo saldo de gols, favorecendo a ora impugnada AE Capixaba.

Feita esta introdução dos fatos do campeonato, voltemos à questão subjetiva do julgamento.

Mesmo que com os elementos nos autos, não é fácil avaliar se o ocorrido no jogo entre as equipes impugnada caracteriza o chamado pela impugnação de "conluio", com o objetivo de prejudicar a equipe impugnante.

Mas não pode se negar, sendo incontroverso, que a equipe do AE Capixaba, esta sim precisava do resultado, vitória, além de diferença de gols. Logo, ela não tinha o "poder" de conseguir o resultado que necessitava, cabendo a ela vencer, e vencer bem o jogo.

Diante de todo o processado, não vejo, por parte da equipe do AE Capixaba, a prática de nenhum ato que possa caracterizar mácula ao resultado da partida.

Cabe agora aferir o quadro do ponto de vista da outra equipe impugnada, Vila Nova.

A equipe do Vila Nova foi para esta partida já classificada, líder da primeira fase, sem possibilidade de ser alcançada. Este jogo, no jargão do futebol, seria apenas para "cumprir tabela".

Lógico, a depender do resultado do jogo, ele, Vila Nova, saberia se na final iria enfrentar o Prosperidade ou o AE Capixaba.

A grande questão dos autos é saber, se, detendo este "poder", que o regulamento e o acaso acabou por lhe facultar, de "escolher" o adversário nas finais, ele o fez, fazendo algum tipo de "corpo mole", isto é, facilitando para o adversário.

Um fato parecido com o ocorrido nos autos ocorreu no Campeonato Mundial de Vôlei, no ano de 2010, num jogo entre Brasil x Bulgária. O Brasil perdeu o jogo

Impugnada



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

propositalmente (depois confessado por diversos atletas e até o treinador), e acabou se beneficiando e indo para um chaveamento, na teoria, mais favorável, vindo, depois, a ser campeão.

Anos depois este jogo ficou conhecido como o JOGO DA VERGONHA, recebendo enorme reprovação, inclusive dos torcedores e público presente no ginásio naquela oportunidade. Não houve nenhuma imputação ou sanção ao Brasil, que veio a ser campeão, como dito anteriormente, mas essa mácula, da vergonha, até hoje permanece.

Faço essa comparação ao episódio narrado do jogo de vôlei do Brasil, para justificar meu voto, de que, pelos elementos presentes nos autos, não consigo vislumbrar a existência de "conluio", ou até de evidente combinação de resultados.

É claro que a equipe do Vila Nova poupou as suas atletas, já que era uma jogo apenas para "cumprir tabela".

Também não descarto na avaliação do caso o fato do resultado da partida ser exatamente a diferença de gols que a AE Capixaba necessitava para ir para a grande final.

Mas, diante de todos os elementos nos autos, o subjetivismo que a questão requer, não vejo como possível acolher a presente impugnação.

Necessário pontuar que é evidente, também, que o campeonato, com apenas 3 equipes, e na fórmula que foi disputada, propicie a possibilidade do ocorrido. Arrisco-me até a deixar uma sugestão para a FES, no caso em tela.

Que coloque como critério de desempate para um campeonato assim o confronto direto, que minimiza o arco de possibilidade de um time melhor colocado interferir no resultado. No caso em espécie, se o primeiro critério de desempate fosse o confronto direto, a equipe classificada para a final seria o Prosperidade FC, e o time já classificado não teria possibilidade nem o "poder" de interferir na escolha de seu adversário, como é feito na fase de grupo da Champions League.

Feitas tais ponderações, concluo que, de todo o processado, da súmula, do relatório da partida, e o que mais consta dos autos, por rejeitar as PRELIMINARES arguidas pelas equipes impugnadas, conforme fundamentação feita neste voto, e no MÉRITO, por julgar improcedente pedido de impugnação da partida realizada entre as equipes Vila Nova e AE Capixaba, do campeonato estadual de Futebol Feminino, realizada no dia 21 de novembro do corrente.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Por fim, autorizo a FES, através do seu competente departamento, homologar o resultado da partida, e proceder com a continuidade do campeonato, se assim o desejar.

É como voto.


MARCO AURÉLIO RANGEL GOBETTI
Auditor Relator